

Aviso nº 665 – Supar/C. Civil

Em 30 de junho de 2003

A Sua Excelência o Senhor
Senador Romeu Tuma
Primeiro Secretário do Senado Federal
Assunto: Projeto de lei.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Trabalho e Emprego, crédito especial no valor de R\$139.900.000,00, para os fins que especifica.”

Atenciosamente, – **José Dirceu de Oliveira e Silva**, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964).

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DO 3-6-1964).

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei; (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DO 3-6-1964)

LEI Nº 10.640, DE 14 DE JANEIRO DE 2003

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício de 2003.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Os projetos lidos vão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

Nos termos da Resolução nº 1, de 2001-CN, a Presidência estabelece o seguinte calendário para tramitação dos Projetos:

Até 08/07 - Publicação e distribuição de avulsos;

Até 16/07 - Prazo final para apresentação de emendas;

Até 21/07 - Publicação e distribuição de avulsos das emendas;

Até 31/07 - Encaminhamento do parecer final à Mesa do Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Sobre a mesa, projeto de lei recebido da Câmara dos Deputados que passo a ler.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2003 (Nº 1.550/96, na Casa de origem)

Faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, que institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3ºA, 3ºB e 3ºC:

“Art. 3ºA O Registro de Identidade Civil conterà o tipo e o fator sangüíneos.”

“Art. 3ºB Poderá, a pedido do titular, ser afixado na cédula de identidade carimbo comprobatório de deficiência física, desde

que devidamente atestada pela autoridade de saúde competente.”

“Art. 3º C À medida que forem sendo adquiridos, o Cadastro da Pessoa Física – CPF, a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o passaporte e quaisquer outros documentos necessários ao cidadão terão o mesmo número do Registro de Identidade Civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.550, DE 1996

Altera a Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, que faculta o registro, nos documentos pessoais de identificação, das informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Suprime-se o item 3 do art. 1º da Lei 9.049 de 18 de maio de 1995.

Art. 2º Acrescente-se à referida lei, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. 1º As Cédulas de Identidade, serão expedidas em modelo nacional, com um sistema único de numeração progressiva e distribuídas pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

Parágrafo único. No caso de morte, o cartório expedidor da certidão de óbito é obrigado a comunicar ao órgão expedidor da Cédula de Identidade, a baixa do número.”

“Art. 2º É obrigatório o registro do Cartão de Identificação do Contribuinte do Imposto de Renda na Cédula de Identidade.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua promulgação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A presente proposta tem toda a sua razão de ser quando tenta obviar fraudes na expedição de várias identidades em mais de um Estado da Federação.

Fácil é lembrar de casos em que uma pessoa fazendo expedir nova cédula de identificação, por exemplo, pratica a bigamia casando em diferentes Unidades da Federação, burlando a legislação penal e civil (prati-

cando estelionato com identidades falsas) e, também, dos casos de criminosos que, condenados pela justiça em um Estado, fogem para outro, tirando uma nova documentação por falta de um registro único.

Este tipo de procedimento pode evitar, inclusive, fraudes contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por exemplo, no caso do Sistema Único de Saúde - SUS. É muito comum hospitais e clínicas se utilizarem de nomes para preenchimento de guias de internações, exames, cirurgias etc., sem que o cidadão tenha sequer ficado doente, possibilitando, assim, o cruzamento, através da Receita Federal e Previdência Social, qualquer tentativa de estelionato ou fraudes contra SUS.

A expedição da identidade por um único órgão, que teria validade em todo o território nacional e com um único arquivo geral, por sistema de computação, traria inumeráveis benefícios, além dos casos acima expostos.

Por tais razões espero contar com o beneplácito dos meus ilustres pares nesta Casa Congressual para a transformação de nossa proposta em lei.

Sala das Sessões, de de 1996. – Deputado
Celso Russomanno.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

.....
LEI Nº 9.454, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Institui o número único de Registro de Identidade Civil e dá outras providências.

.....
Art. 3º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação e controle do Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil, que se constituirá em órgão central do Sistema Nacional de Registro de Identificação Civil.
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Uma vez que o Projeto não faz parte da pauta da convocação extraordinária do Congresso Nacional, a matéria será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde iniciará sua tramitação no dia 1º de agosto vindouro.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Rodolpho Tourinho.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 268, DE 2003

Altera a redação dos artigos 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 6º e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XXIV — indústria petroquímica de primeira e segunda geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e das resinas termoplásticas”(NR).

“Art. 49.

.....

I –

.....

d) vinte e cinco por cento ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração”(NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, conhecida como Lei do Petróleo, dispõe sobre a política energética nacional, que entre os seus principais objetivos estabelece a promoção do desenvolvimento e a ampliação da competitividade do País no mercado internacional.

A referida norma determina, em seu artigo 49, que parcela dos **royalties** provenientes da produção de petróleo e gás natural será destinada ao Ministério de Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo a pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo.

Para organizar a aplicação desses recursos foi criado o “Plano Nacional de Ciência e Tecnologia do Setor Petróleo e Gás Natural – CTPETRO”, hoje conhecido como o Fundo Setorial do Petróleo e Gás Natural.

O objetivo deste projeto é incluir entre as modalidades de aplicação dos recursos do CTPETRO a indústria petroquímica de primeira e segunda geração, que foi definida na proposição como o conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, tais como o eteno, o propeno e as resinas termoplásticas.

É fundamental que o setor petroquímico brasileiro eleve seu grau de inovação tecnológica de forma a aumentar sua capacidade de produzir bens diferenciados, de maior valor agregado, diminuindo nossas importações e aumentando as exportações.

O incentivo à pesquisa e tecnologia é a forma mais adequada de tornar o setor petroquímico nacional mais competitivo no mercado externo.

Com relação à disponibilidade dos recursos do CTPETRO, em setembro de 2002 foi lido na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.188, de 2002, de autoria do Poder Executivo, que desvincula, parcialmente, nos exercícios deste ano e dos anos subsequentes, a aplicação dos recursos definidos pelo artigo 49 da Lei do Petróleo.

Na Exposição de Motivos de número 295, de 22 de agosto de 2002, o então Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão argumentava que a arrecadação com os **royalties** do petróleo é elevada e excede as necessidades dos órgãos a que são destinadas as cotas-partes. Cumpre registrar que, ao longo dos últimos três anos, a aplicação dos recursos do CTPETRO, pelo Poder Executivo, vem sendo consideravelmente aquém de sua arrecadação.

Aliás, é importante frisar, a situação das universidades e dos institutos oficiais de pesquisa tem demonstrando o contrário. Existe um clamor dessas instituições e de praticamente toda comunidade científica nacional por recursos para o desenvolvimento de pesquisa e tecnologia.

Por sua vez, o setor petroquímico, especialmente o de primeira e segunda geração, possui inter-relação plena com a indústria do petróleo. Inclusive, quando da implantação do parque industrial petroquímico nacional, na década de 70, a Petrobrás, na figura de uma subsidiária, era a principal acionista do setor.

Desta forma, considerando a motivação que criou o CTPETRO, qual seja estimular a pesquisa científica e o desenvolvimento tecnológico do setor petróleo, a disponibilidade de recursos existentes e a interface com a indústria petroquímica, o objetivo deste projeto coaduna perfeitamente com os interesses do referido fundo.